REGULAMENTO (CE) N.º 614/2004 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 2004

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1] e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [2].

(5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente ao produto do ponto 2 do quadro em anexo.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro relativamente aos produtos dos pontos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

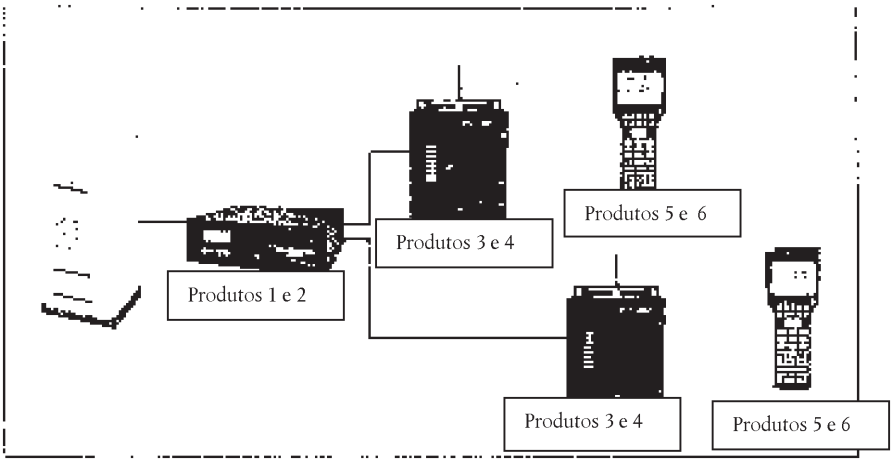
[2] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
1. Controlador de rede (*network controller*) numa caixa (355 × 285 × 115 mm) com um ecrã de visualização de cristais líquidos (quatro linhas de 20 caracteres) e um teclado com quatro botões de comando. O aparelho é formado por microprocessadores e contem uma memória de parâmetros, uma memória de programa e um leitor de disquetes. Tem uma ficha para ligação de um emissor-receptor. O aparelho dispõe até oito *interfaces* multifunções para configuração e ligação à rede. O aparelho processa os sinais e reformata os dados para a sua transmissão, através de uma rede por cabo, entre uma máquina automática para processamento de dados e um emissor-receptor de rádio.	8471 80 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8471 e 8471 80 00. É a função de ligação, em relação à função de memória, que constitui a função principal do conjunto.
2. Controlador de rede (*network controller*) com emissor-receptor de rádio incorporado numa caixa (355 × 285 × 115 mm) com ecrã de visualização de cristais líquidos (quatro linhas × 20 caracteres) e um teclado com quatro botões de comando. O aparelho é formado por microprocessadores e contem também uma memória de parâmetros, uma memória programa e um leitor de disquetes. O emissor-receptor de rádio consiste num elemento de alta frequência (componente HF) com antena, filtro, amplificador, oscilador e sintetizador de frequências. Esta unidade emite na gama de frequências de 403 a 512 MHz num máximo de 20 canais programáveis e numa distância máxima de 400 m. O aparelho dispõe até oito *interfaces* multifunções para configuração e ligação à rede. O aparelho processa os sinais e reformata os dados para a sua transmissão, através de uma rede por cabo, entre uma máquina automática para processamento de dados e um emissor-receptor de rádio.	8471 80 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8471 e 8471 80 00. É a função de ligação, em relação à função de memória, que constitui a função principal do conjunto.
3. Controlador de ligação radioeléctrica (*radio link controller*) numa caixa (279 × 224 × 89 mm) com oito botões de selecção e uma antena. O aparelho é constituído por um microprocessador, uma memória de programa e um emissor-receptor de rádio. O emissor-receptor emite e recebe dados num máximo de oito canais na gama de frequências de 403 a 512 MHz e numa distância máxima de 400 m. O aparelho dispõe de uma *interface* que lhe permite receber dados de terminais sem fio e os enviar directamente à rede através de um controlador de rede. É também ligado a uma máquina automática para processamento de dados.	8525 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8525, 8525 20 e 8525 20 99. A função de emissão-recepção de rádio é a função principal que caracteriza o conjunto.

Designação das mercadorias	Classificação (código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
4. Dispositivo de ligação sem fios (*wireless gateway*) numa caixa (292 × 292 × 70 mm) com uma antena. O aparelho é constituído por um microprocessador, memórias de programa e um emissor-receptor de rádio. O emissor-receptor de rádio emite e recebe dados num máximo de oito canais na gama de frequências de 403 a 512 MHz e numa distância máxima de 400 m. O aparelho dispõe de uma *interface* que lhe permite receber dados de terminais sem fio e os enviar directamente à rede. É também ligado a uma máquina automática para processamento de dados.	8525 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8525, 8525 20 e 8525 20 99. A função de emissão-recepção de rádio constitui a função principal que caracteriza o conjunto.
5. Terminal portátil (*hand-held*) constituído por um microprocessador, um ecrã de visualização de cristais líquidos, um teclado com teclas de entrada dos dados e teclas de comando, um emissor-receptor de rádio e uma *interface* para um leitor de códigos de barras. Os dados são introduzidos no aparelho manualmente. A sua função consiste em efectuar o intercâmbio de dados com uma máquina automática para processamento de dados através de um dispositivo de ligação sem fios ou de um controlador de rede.	8525 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8525, 8525 20 e 8525 20 99. A função de emissão-recepção de rádio constitui a função principal que caracteriza o conjunto.
6. Terminal portátil (*hand-held*) constituído por um microprocessador, um ecrã de visualização de cristais líquidos, um teclado com teclas de entrada dos dados e teclas de comando, um emissor-receptor de rádio e um leitor de códigos de barras. Os dados são introduzidos no aparelho manualmente ou através do leitor de código de barras. A sua função consiste em efectuar o intercâmbio de dados com uma máquina automática para processamento de dados através de um dispositivo de ligação sem fios ou de um controlador de rede.	8525 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8525, 8525 20 e 8525 20 99. A função de emissão-recepção de rádio constitui a função principal que caracteriza o conjunto.
7. Sistema de gestão de mercadorias para a difusão de instruções aos funcionários, por exemplo, em armazéns, e para a retransmissão de dados relativos ao transbordo de mercadorias a máquinas automáticas para processamento de dados, quer por ligação radioeléctrica a uma distância máxima de 400 m, quer por cabo. O sistema é constituído pelos seguintes elementos: — um controlador de rede (*network controller*) — um controlador de ligação radioeléctrica (*radio link controller*) — um dispositivo de ligação sem fios (*wireless gateway*) — um terminal portátil (*hand-held*) — um terminal portátil (*hand-held*) com leitor de código de barras. Os dados são transmitidos pelos terminais portáteis (*hand-held*) ao controlador de ligação radioeléctrica (*radio link controller*) ou ao dispositivo de ligação sem fios (*wireless gateway*), e daí são transmitidos por cabo, através do controlador de rede (*network controller*), a máquinas automáticas para processamento de dados (que não fazem parte do sistema). Os elementos do sistema são apresentados em conjuntos com composições diferentes. (Ver ilustração) (*)	 8471 80 00 8525 20 99 8525 20 99 8525 20 99 8525 20 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos diferentes códigos NC em questão. Os diferentes elementos do sistema, ligados entre si, não asseguram, em conjunto, uma função bem determinada no sentido do disposto na nota 4 da secção XVI.

(*) A ilustração tem um carácter meramente indicativo.


Produtos 1 e 2
Produtos 3 e 4
Produtos 5 e 6
Produtos 3 e 4
Produtos 5 e 6